

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.679 - PR (2015/0065254-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA CRISTINA TONELLI
ADVOGADO : FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.

2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "*Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal*".

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: **CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, DJ de 6/8/2014, **CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves**, Dj de 5/2/2015.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.679 - PR (2015/0065254-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA CRISTINA TONELLI
ADVOGADO : FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 68, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. RECEBIMENTO DE DIPLOMA. INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO SINGULAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 117, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

Em suas razões, alega que há de ser revista a presente decisão em face de acórdão já proferido em recurso repetitivo pelo STJ que afirma, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de

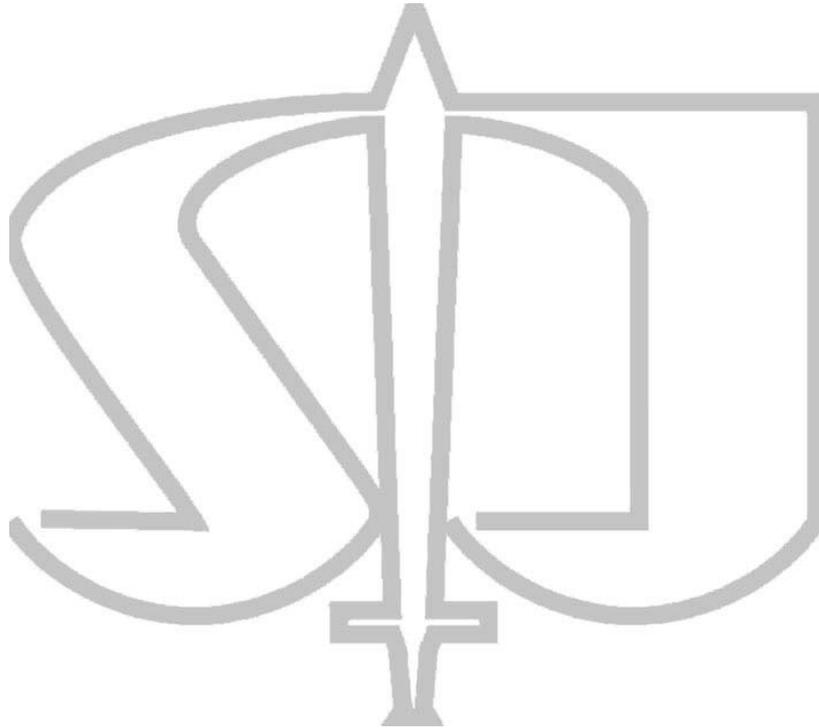
Superior Tribunal de Justiça

ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.

2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: *"Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal"*.

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexos de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: **CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques**, DJ de 6/8/2014, **CC 137.247/PR, Rel. Min.**

Superior Tribunal de Justiça

Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos materiais c/c danos morais ajuizada por particular contra instituição de ensino, tendo em vista à intempestiva emissão do Diploma.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a questão:

"Verifica-se que na petição inicial não houve pedido de registro de diploma a ensejar a participação da UNIÃO e vincular a justiça Federal (fis. 33/34).

Como se destaca, o colendo Superior Tribunal de justiça pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva da UNIÃO em demandas que versam sobre o Programa Especial de Capacitação autorizado pelo CEE/PR e ofertado pela credenciada VIZIVALI em parceria com o IESDE.

Segundo referido entendimento, houve uma divisão de competências para o processo e julgamento das aludidas demandas, que variará a depender das pretensões formuladas pelas partes.

Com base no entendimento exarado pelo colendo Superior Tribunal de justiça quando analisou a matéria sob rito do artigo 543-C do Código Civil (Recurso Representativo de Controvérsia), tal decisão foi exarada pela 1ª Seção do STJ no Resp. 1.344.771- PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2013, Die 02/08/2013, assim ementado:

(...)

Como se destaca, a referida decisão assentou a competência da justiça Federal para a apreciação de demandas que tenham por objeto o registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).

No mesmo julgado paradigma, ficou assentado também que as pretensões circunscritas à indenização em razão dos mesmos fatos seriam de competência da justiça Estadual". (fls. 73/74, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, é cediço que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96).

Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de mandado de segurança.

Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo mandado de segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a lide.

Confira-se a ementa desse julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. *Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.*

5. *Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.*

6. *Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.*

7. *Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".*

(REsp 1.344.771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013.)

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção do diploma, mas tão somente pedido indenizatório. (fls. 33/34, e-STJ):

"a) A citação das Rés nos endereços supracitados, para querendo apresente defesa.

b) A condenação das Rés a restituição dos valores gastos e que a Ré possui os comprovantes, com o Curso Normal Superior corrigidos monetariamente, no importe de R\$ 15.489,84 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme documentos em anexo, valores estes devidamente corrigidos após a dita sentença e acrescidos dos juros oratórios de 1% (um por cento) ao mês (súmula 54 do STJ) a serem liquidados após a dita decisão, sucessivamente caso entenda Vossa Excelência ser outro valor devido que arbitre novo valor, em caso da não exibição dos extratos de pagamentos ou recusa, nos termos do art. 359 do CPC, requer-se que seja a Autora restituída o valor total gastos informados pela autora na inicial;

c) Que seja as Rés condenadas ao pagamento de RS 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, sucessivamente caso entenda Vossa Excelência não ser esse o valor devido que arbitre novo valor;

d) Condene as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% ou outro percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC;

e) Os benefícios da Justiça Gratuita por ser a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 6.050/50 e art. 5º da Constituição Federal;

f) A inversão do ônus da prova devido a verossimilhança das alegações da Autora nos termos da legislação consumerista, principalmente no que tange a juntada dos documentos aludidos no pedido "a";

g) A título de provas, todas admitidas em direito, especialmente a juntada dos documentos em anexo e o deferimento do pedido de exibição de documentos.

Valor da Causa: RS 45.489,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)".

Portanto, embora não tenha sido emitido o diploma, esse não é o pedido, mas somente a causa de pedir, pretendendo a autora a indenização pelos danos material

Superior Tribunal de Justiça

e moral decorrentes desse fato.

Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes.

Nesse sentido: CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015, CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014.

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0065254-6

**AgRg no
REsp 1.522.679 / PR**

Números Origem: 00002988320148160000 1173740500 1173740501 1173740502 201400031435
2988320148160000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANGELA CRISTINA TONELLI
ADVOGADO : FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANGELA CRISTINA TONELLI
ADVOGADO : FABIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO
INTERES. : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.